



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1441-75.  
2014.6.16.0000 – CLASSE 32 – CURITIBA – PARANÁ**

**Relator:** Ministro João Otávio de Noronha

**Agravante:** Lindolfo Zimmer

**Advogados:** Pedro Henrique Igino Borges e outros

**Agravantes:** Carlos Alberto Richa e outros

**Advogados:** Pedro Henrique Igino Borges e outros

**Agravada:** Coligação Paraná Olhando pra Frente

**Advogados:** Luiz Eduardo Peccinin e outros

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO EM PERÍODO VEDADO. DESPROVIMENTO.

1. Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “nos três meses que antecedem o pleito, impõe-se a total vedação à publicidade institucional, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social (art. 37, § 1º, da CF/88), ressalvadas as exceções previstas em lei” (AgR-REspe 447-86/SP, de minha relatoria, *DJe* de 23.9.2014).

2. A permanência de propaganda institucional durante o período vedado configura o ilícito previsto no art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior. Precedentes.

3. No caso, para modificar a conclusão de que a COPEL detém o monopólio do fornecimento de energia elétrica e aplicar a exceção prevista na alínea *b* do inciso VI do art. 73 da Lei 9.504/97, seria necessário reexaminar fatos e provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial eleitoral, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravos regimentais não providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os agravos regimentais

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de dois agravos regimentais, um interposto por Carlos Alberto Richa, Maria Aparecida Borghetti – eleitos governador e vice-governador do Estado do Paraná nas Eleições 2014 – e pela Coligação Todos pelo Paraná, e o outro por Lindolfo Zimmer – diretor presidente da Companhia Paranaense de Energia (COPEL) –, contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial eleitoral, apenas para reduzir a multa imposta a cada um dos recorrentes para 5.000 UFIRs.

Na decisão agravada, assentou-se (fls. 496-503):

- a) consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a conduta vedada prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97<sup>1</sup> tem caráter objetivo e, para sua configuração, basta que a publicidade institucional tenha sido veiculada nos três meses antecedentes ao pleito, pouco importando se o conteúdo tem ou não caráter eleitoreiro, informativo, educativo ou de orientação social;
- b) não há como modificar a conclusão da Corte de origem de que a empresa Copel detém o monopólio do fornecimento de energia elétrica sem que se examinem os fatos e provas dos autos, providência inviável em sede de recurso extraordinário.

No agravo regimental interposto por Carlos Alberto Richa, Maria Aparecida Borghetti e pela Coligação Todos pelo Paraná, foram apresentados os seguintes argumentos (fls. 454-459):

---

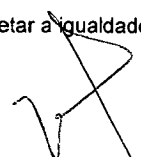
<sup>1</sup> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.



a) a simples manutenção das notícias veiculadas em período não vedado não implica a infringência do art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97;

b) conforme precedente desta Corte Superior (REspe 24.722/RN, Rel. Min. Caputo Bastos, de 9.11.2004), a propaganda institucional pode ser mantida, caso tenha sido veiculada antes do período vedado e não houver qualquer expressão que possa identificar autoridades, servidores ou administrações dos dirigentes que estejam em campanha eleitoral. Citou-se ainda o REspe 5048-71/AM, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgado em 26.11.2013, sustentando-se que a publicidade institucional de caráter meramente informativo não configura conduta vedada;

c) restou incontroverso que o conteúdo divulgado no sítio eletrônico da COPEL não promove o governo e muito menos Governador candidato, nem tampouco ressalta seus feitos, sequer podendo falar em caráter eleitoreiro, o que faz concluir pela inexistência do beneficiário da referida conduta vedada;

d) “incontroverso, também, que as matérias inquinadas respeitam, em absoluto, o preceito do art. 37, § 1º, da Constituição da República, cujo conteúdo não menciona qualquer expressão que possa identificar o administrador, ora recorrente, nem sequer fazem referência à administração pública estadual” (fl. 522).

Lindolfo Zimmer, em suas razões recursais (fls. 506-516), sustentou, em suma:

a) “a restrição do disposto no artigo 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97 não pode, nem deve, ser irrestrita mesmo no curso do período eleitoral, principalmente quando resta incontroverso que o agravante era presidente de empresa que se enquadra na exceção legal vez que possui concorrência em mercado” (fl. 509). Ressaltou que a COPEL possui outros serviços com



concorrência no mercado, além da distribuição de energia no Estado do Paraná;

b) a publicidade prevista no art. 37, § 1º, da CF/88 visa preservar a manutenção de informações necessárias à população no curso do processo eleitoral, motivo pelo qual não pode ser limitada por norma infraconstitucional;

c) “a propaganda institucional dentro de determinados critérios visando à informação do público em geral acerca de serviços públicos obrigatórios de responsabilidade do Estado, nos termos do art. 37, § 1º, da CF/88, não configura propaganda irregular em período vedado, mas sim uma obrigação legal em determinados casos” (fl. 515).

Os agravantes pugnam pelo provimento dos agravos regimentais com o consequente provimento dos recursos especiais e afastamento da aplicação da penalidade de multa.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, na espécie, os agravantes defenderam, em suma, a impossibilidade de configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97, sob os argumentos de que as notícias divulgadas no sítio da COPEL, além de terem sido veiculadas antes do período vedado, não tinham qualquer expressão que identificasse autoridades, servidores ou administrações, mas sim conteúdo eminentemente informativo.

Consoante consta da decisão agravada, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é de que, com exceção das ressalvas previstas na lei, para configuração da conduta do art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97, basta que a publicidade institucional tenha sido veiculada nos três meses que antecedem o pleito, pouco importando se o conteúdo tinha ou não caráter eleitoral,



informativo, educativo ou de orientação social (art. 37, § 1º, da CF/88).  
Confirmam-se:

[...] 2. **Nos três meses que antecedem o pleito, impõe-se a total vedação à publicidade institucional, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social (art. 37, § 1º, da CF/88), ressalvadas as exceções previstas em lei.**

[...]

(AgR-REspe 447-86/SP, de minha relatoria, *DJe* de 23.9.2014)  
(sem destaque no original)

[...] 2. Esta Corte já afirmou que **não se faz necessário, para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, que a mensagem divulgada possua caráter eleitoreiro, bastando que tenha sido veiculada nos três meses anteriores ao pleito**, excetuando-se tão somente a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e a grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Nesse sentido: AgR-AI 719-90, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* de 22.8.2011. [...]

(AgR-AI 334-07/BA rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 11.4.2014) (sem destaque no original)

[...] 2. **A norma do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 veda toda e qualquer publicidade institucional nos três meses anteriores à eleição, ainda que realizada de forma indireta, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral, o que visa evitar sejam favorecidas aquelas autoridades ou servidores públicos que estejam em campanha eleitoral, provocando uma injustificada desigualdade entre os candidatos e comprometeria a lisura do pleito.**

**3. A mencionada regra proibitiva não admite publicidade institucional, ainda que realizada sem ofensa ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, mesmo que tenha exclusivo caráter educativo, informativo ou de orientação social. [...]**

(REspe 211-71/GO, rel. Min. Fernando Neves da Silva, *DJ* de 6.8.2004) (sem destaque no original)

Ressalte-se a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada, a permanência de sua divulgação no período vedado configura o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97. Nessa perspectiva, colacionam-se os seguintes precedentes:



[...] 3. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, salvo as hipóteses autorizadas em lei, a **permanência de propaganda institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior.** [...]

(AgR-REspe 618-72/MG, rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 27.10.2014) (sem destaque no original)

[...] 1. **Basta a veiculação da propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito para a caracterização da conduta prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, independentemente do momento em que autorizada.**

[...]

(AgR-Respe 355-17/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 18.2.2010) (sem destaque no original)

[...] 1. **Há julgados do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que - independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada - se a veiculação se deu dentro dos três meses que antecedem a eleição, configura-se o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.** [...]

(AgR-Respe 354-45/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 21.9.2009) (sem destaque no original)

Reafirma-se, ainda, a inaplicabilidade da exceção prevista na alínea *b* do inciso VI do art. 73 da Lei 9.504/97, pois, consoante destacou o TRE/PR, “a empresa Copel detém o monopólio do fornecimento de energia elétrica” (fl. 360).

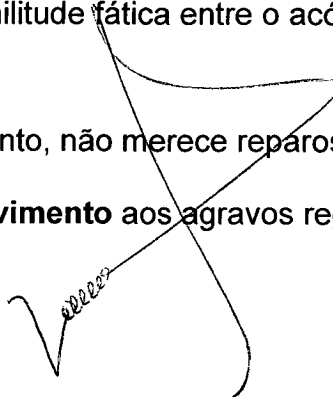
Ademais, para analisar o argumento do agravante Lindolfo Zimmer, de que a COPEL possui outros serviços com concorrência no mercado, além da distribuição de energia no Estado do Paraná, e modificar a conclusão da Corte de origem, seria necessário reexaminar fatos e provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial eleitoral, a teor da Súmula 7/STJ.

No tocante ao dissídio jurisprudencial invocado pelos agravantes, destaca-se a ausência de similitude fática entre o acórdão regional e os acórdãos dissidentes.

A decisão agravada, portanto, não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos regimentais.

É como voto.



**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 1441-75.2014.6.16.0000/PR. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Lindolfo Zimmer (Advogados: Pedro Henrique Igino Borges e outros). Agravantes: Carlos Alberto Richa e outros (Advogados: Pedro Henrique Igino Borges e outros). Agravada: Coligação Paraná Olhando pra Frente (Advogados: Luiz Eduardo Peccinin e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os agravos regimentais.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 3.8.2015.